

Fls.

Processo: 0246207-36.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Impugnação de Crédito - Concurso de Credores / Recuperação Judicial e Falência; Classificação de Créditos

Autor: SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Administrador Judicial: E. FERREIRA GOMES ADVOGADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Cristina de Brito Lima

Em 23/11/2021

Sentença

Cuida-se de impugnação a crédito oposta pela Recuperanda, ao argumento de classificação equivocada em relação ao crédito ilíquido listado em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Esclarece que o Ministério Público foi listado como credor da Classe III, quirografários, como detentor de créditos ilíquidos que poderiam decorrer de sentença em demandas coletivas que foram ajuizadas em face da Recuperanda para adequação da acessibilidade dos passageiros nas estações da malha ferroviária.

Acresce, ainda, que, após a revisão da relação de credores, entendem que os créditos eventualmente relacionados não se sujeitariam à Recuperação Judicial, além de apontarem que a questão suscitada nas referidas ações serão superadas por Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), que está em vias de ser firmado com o Ministério Público, hipótese em que não seria devido nenhuma obrigação de cunho pecuniário.

Ademais, A Impugnante reconhece no TAC a ser firmado que as obrigações ali assumidas têm natureza extraconcursal e devem ser cumpridas ordinariamente, motivo pelo qual pretendem que os créditos ilíquidos listados em favor do Ministério Público sejam excluído do Quadro Geral de Credores.

Eis o relato. DECIDO.

Na linha da manifestação da AJ, impõe-se acolher a pretensão da Impugnante, uma vez que restou documentado nos autos o fato alegado (TAC em vias de ser assinado com o MP), bem como o reconhecimento de sua natureza extraconcursal.

Evidencie-se que o escopo dele atende aos pedidos das ACPs listadas, qual seja a adequação de

acessibilidade nas estações ferroviárias, sendo factível que não haja condenação indenizatória, cujo valor estaria sujeito ao concurso de credores.

Releve-se, ainda e em especial, que da assinatura do TAC (a ser assinado em data posterior à distribuição do pedido de recuperação) exsurge para a Recuperanda a imediata obrigação de adequação das estações ferroviárias, obrigações estas que, de fato, não estarão submetidas aos efeitos da Recuperação Judicial.

Diante do exposto, ACOLHO o pedido da impugnação, para o fim de DEFERIR a EXCLUSÃO DO QGC da Recuperanda SUPERVIA OS CRÉDITOS ilíquidos listados em favor do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Dê-se ciência ao MP (Defesa do Consumidor).

Anotado, dê-se baixa e arquivem-se.

INTIMEM-SE.

Rio de Janeiro, 23/11/2021.

Maria Cristina de Brito Lima - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Cristina de Brito Lima

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4BWG.3SZA.YVWG.QM73**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos